



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em C4 / C4 / 20 11, às 12:35
1900 h / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-528

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/04/2011	proposição Medida Provisória nº 528, de 2011
--------------------	---

autor Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Medida Provisória nº 529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – para o ano-calendário de 2010:

V – para o ano-calendário de 2011:

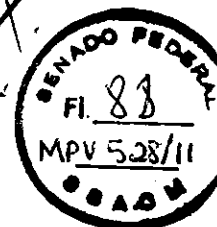
Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.596,59	-	-
De 1.596,60 até 2.392,78	7,5	119,73
De 2.392,79 até 3.190,42	15	299,20
De 3.190,43 até 3.986,49	22,5	538,48
Acima de 3.986,49	27,5	737,81

VI – para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.700,36	-	-
De 1.700,37 até 2.548,31	7,5	127,51
De 2.548,32 até 3.397,79	15	318,64



De 3.397,80 até 4.245,61	22,5	573,48
Acima de 4.245,61	27,5	785,76

VII – para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.810,88	-	-
De 1.810,89 até 2.713,95	7,5	135,79
De 2.713,96 até 3.618,64	15	339,95
De 3.618,65 até 4.521,57	22,5	610,75
Acima de 4.521,57	27,5	836,83

VIII – A partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.928,58	-	-
De 1.928,59 até 2.890,35	7,5	144,61
De 2.890,36 até 3.853,85	15	362,04
De 3.853,86 até 4.815,47	22,5	650,44
Acima de 4.815,47	27,5	891,22

....." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,59 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.700,36 (mil e setecentos reais e trinta e seis centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.810,88 (mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), por mês, para o



ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.928,58 (mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014.

....."(NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III -

d) R\$ 153,57 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 163,55 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 174,18 (cento e setenta e quatro reais e dezoito centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 197,55 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2014.

VI -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,59 (mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.700,36 (mil e setecentos reais e trinta e seis centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.810,88 (mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.928,58 (mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014.

....."(NR)

"Art. 8º

II -

b)



4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos de trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 3.014,84 (três mil e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.210,80 (três mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.419,50 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.641,76 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c).....

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.925,81 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 2.050,98 (dois mil e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.184,29 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.326,26 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

....." (NR)

Art. 10.....

IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V – R\$ 14.182,70 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI – R\$ 15.104,57 (quinze mil, cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII – R\$ 16.086,36 (dezesseis mil e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII – R\$ 1.7131,97 (dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA



O governo alega que o reajuste na tabela do IR de pessoa física em 4,5% segue o centro da meta da inflação das projeções oficiais.

Ocorre que sabemos que a inflação nos últimos anos não tem seguido o centro dessa meta. Ao contrário, a inflação é galopante e tem estourado inclusive o teto de 6,5% em algumas circunstâncias.

Diante disso, a presente emenda altera o reajuste da tabela para 6,5%, haja vista que, em virtude do forte surto inflacionário, o percentual proposto pelo governo não tem o condão de trazer a renúncia fiscal alegada.

Além do mais, há que se levar em conta o reajuste em 4 pontos percentuais do IOF, de 2,28% para 6,38%, que possui escopo arrecadatório, compensando amplamente o contingente de contribuintes que supostamente passaria a estar isento do IRPF a partir da correção da tabela proposta no texto original da MP.

Assim, levando-se em conta os índices inflacionários que estão razoavelmente acima do reajuste da tabela e a sanha arrecadatória através do IOF para compras no exterior com cartão de crédito, não há que se falar em renúncia fiscal do tamanho como alega o governo.

PARLAMENTAR

